

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI N° 4.955, DE 2009**

(Do Senhor Paulo Bornhausen - Apenso: Projeto de Lei n° 5.404, de 2009)

Altera o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Autor: Deputado **PAULO BORNHAUSEN**  
Relator: **Deputado ZEQUINHA MARINHO**

## **I - RELATÓRIO**

Incumbiu-nos o Senhor Presidente desta Comissão, na Reunião Deliberativa de 24.3.10, a relatoria substituta do Projeto de Lei nº 4.955, de 2009, que “altera o Art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008”.

O Projeto de Lei 4.955, de 2009, do ilustre Deputado Paulo Bornhausen, acresce parágrafos e inciso, ao artigo 51 da Lei 11.775/2008, estabelecendo critérios para a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência.

Sustenta que havendo inconsistência na decretação de calamidade pública ou situação de emergência, obriga o ente beneficiário a devolver os valores repassados pela União e determina que o Ministério Público seja informado em caso de constatação de falsificação de documentos.

Apensado à proposição supracitada encontra-se o Projeto de Lei 5.404, de 2009, de autoria do Deputado Rogério Marinho, que trata do apoio financeiro da União aos estados e municípios que venham a sofrer danos em razão de calamidades naturais. Estabelece também condições para o repasse dos valores, incluindo a definição do montante pela União, a definição de calendário de disponibilização de recursos financeiros e prazo para prestação de contas.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projetos de lei.

## II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições expressam a preocupação com as populações atingidas, e a necessidade de ações rápidas, principalmente pelas administrações municipais, frente aos eventos naturais intensos e danosos recentemente verificados, como inundações e deslizamentos de terras em Santa Catarina e no norte e nordeste do Brasil, estiagem no Rio Grande do Sul e ainda a possibilidade de ciclones extratropicais atingirem o continente.

O Projeto de Lei 4.955/2009 de autoria do Deputado Paulo Bornhausen complementa a Lei vigente (11.775/08), detalhando melhor as obrigações dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), com vista a facilitar a liberação de verbas de maneira mais célere pelo Poder Público Federal.

Ademais, deve-se também prestar homenagem ao Projeto do Dep. Rogério Marinho, já que este inclui mudanças que asseguram flexibilidade na liberação de recursos e ao mesmo tempo o rigor no cumprimento das obrigações firmadas pelos entes federados em caso de irregularidades na prestação de conta.

A título de informação, cabe-nos lembrar que hoje a Defesa Civil além dos recursos orçamentários da União (Ministério da Integração Nacional), estados e municípios (naqueles que têm órgão de defesa civil estruturado), se vale, de fato, do Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), instituído pelo Decreto-Lei 950/1969.

O Funcap tem por finalidade financiar as ações de socorro, de assistência à população e de reabilitação de áreas atingidas. Os recursos do Funcap podem ser aplicados tanto nos casos de calamidade pública quanto de situação de emergência, devidamente homologados pela unidade da federação e pelo Ministério do Interior, hoje Ministério da Integração Nacional, conforme preconizado pelo Decreto 1.080/1994, modificado pelo Decreto 5.376/2005.

Por fim, proponho duas mudanças: a revogação dos §§ 1º e 3º do art. 51 da Lei n.º 11.775/08, pois estes dispositivos, além de dificultarem sobremaneira a liberação das verbas, fazem remissão a leis que regulamentam a liberação de recursos para o PAC. Ora, não se pode sujeitar as mesmas normas obras que constituem um programa de infraestrutura nacional com obras que visam o pronto atendimento a uma população que se vê atingida por calamidades. O tratamento igual dado pelo texto original privilegia a burocracia e a demora no atendimento aos mais necessitados.

A outra mudança proposta é a inclusão da fiscalização, por parte do Tribunal de Contas da União, bem como pela Controladoria-Geral da União quanto ao emprego das verbas utilizadas.

Para tornar mais célere a liberação de recursos aos estados e municípios atingidos por desastres naturais, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei 4.955/2009 e 5.404/2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 24 de março de 2010.

Deputado ZEQUINHA MARINHO  
Relator

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.955, DE 2009 (Apenso: Projeto de Lei n° 5.404, de 2009)**

Altera o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e insere os arts. 51-A e 51-B.

Autor: Deputado **PAULO BORNHAUSEN**  
Relator: Deputado **ZEQUINHA MARINHO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 51. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.*

*§ 1º As transferências de que trata o caput deste artigo somente poderão ser realizadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da aferição a que se refere o § 2º deste artigo.*

*§ 2º A caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, para fins da transferência de que trata o caput deste artigo, será condicionada à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:*

*I - Notificação Preliminar de Desastre - NOPRED, emitido pelo órgão público competente;*

*II - plano de trabalho com proposta de ações, a serem custeadas por recursos federais, capazes de resolver a situação causada pelo desastre.*

§ 3º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no parágrafo anterior ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de trinta dias da ocorrência do desastre.

§ 4º Cumpridas as formalidades legais do § 2º, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá as transferências de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Públco Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 51-A e 51-B:

"Art. 51-A. A União definirá o valor das transferências a que se refere o art. 51 em razão dos danos sofridos pelos Estados e Municípios e estabelecerá calendário para disponibilização dos recursos.

§ 1º Para disponibilização dos recursos deverá ser assinado Termo de Repasse entre a União e o ente beneficiário.

§ 2º Para receberem os recursos em razão de calamidade natural, os Estados e Municípios beneficiários ficam desobrigados de apresentar quaisquer documentos relativos à regularidade fiscal, previdenciária, de adimplemento de obrigações com a União ou qualquer outra que impeça o recebimento dos recursos.

§ 3º Os recursos repassados em razão de calamidade natural não estão sujeitos a seqüestro, arresto ou penhora judiciais, bem como somente podem ser utilizados para sanar os danos causados pela calamidade natural e definidos pela Defesa Civil Nacional.

Art. 51-B. A prestação de contas da utilização dos recursos deve ser feita ao Ministério da Integração

*Nacional no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da despesa.*

*§ 1º A prestação de contas será dividida em despesas de custeio e de capital e será formalizada em um único processo.*

*§ 2º A não prestação de contas ou a não aprovação desta, sujeita o Estado ou Município às restrições ordinárias da legislação em vigor.*

*§ 3º A fiscalização quanto à regularidade dos recursos financeiros transferidos com base no artigo 51 desta lei é de competência do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ZEQUINHA MARINHO  
Relator